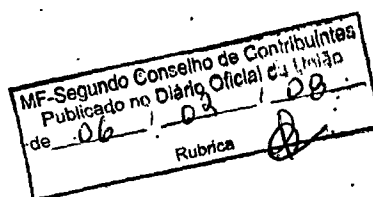




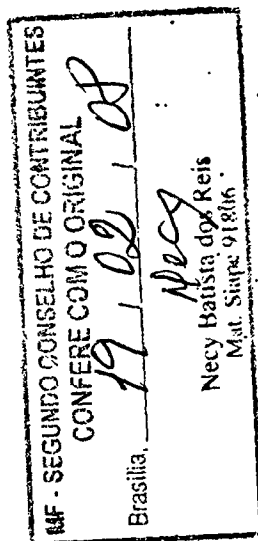
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154



Recorrente : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



PIS. DECADÊNCIA. Nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, é de se aplicar o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador previsto no artigo 150, parágrafo 4 do CTN.

CSL/PIS. COMPENSAÇÃO. CSL/PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação entre tributos de espécies distintas só podia ser efetuada pelo sujeito passivo mediante requerimento formulado à Secretaria da Receita Federal.

MULTA DE OFÍCIO. A exigência da multa de ofício no percentual de 75% obedece ao estabelecido no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 08
Necy Batista dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

Recorrente : INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 276/282:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 08 do presente processo, para exigência do crédito tributário especificado à fl. 04, e a seguir resumido:

(...)

De acordo com a autuante, o referido Auto foi decorrente de DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO a título da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito no item DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS), à fl. 05.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou em 12/05/2003, a impugnação, constante às fls. 228 a 231, acompanhada das fls. 232 a 274, na qual solicita e argumenta, em síntese, conforme descrito abaixo. Os textos da impugnante citados no presente Relatório e Voto, e que se encontram entre aspas, foram reproduzidos tais quais foram escritos pela impugnante.

A impugnação se resume a defender que a compensação feita para os períodos de março, abril, maio, junho e dezembro de 1998 estariam corretas uma vez que não se fazia necessária a protocolização de Processo com o Pedido de Compensação. Nesse sentido diz, a impugnante, a partir do penúltimo parágrafo da fl. 229, in verbis a seguir:

"Do estudo preliminar dos elementos que compõe o auto de infração em lide, constata-se que a autuante não levou em consideração vários aspectos anteriormente informados a mesma quando dos esclarecimentos prestados, tais como:"

"Os valores compensados pela empresa originários através de despacho da 1ª. Vara Federal, Processo nº 99.0002159-2, decorrente de recolhimento indevido da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

"A autuante informa em seu relatório que, quando do cálculo do valor devido do PIS para o ano calendário de 1998, foi considerado como débito declarado nos meses de março, abril, maio, junho e dezembro, o valor informado na linha 18, Ficha 32, Saldo do PIS A PAGAR, não sendo considerado como exclusão o valor informado na Linha 16 - OUTRAS COMPENSAÇÕES. Deixando, assim, de proceder a compensação tendo em vista que o Processo Judicial se refere ao ano calendário de 1999 e o pedido de compensação apresentado pela empresa, não consta como processo protocolizado..."
(grifei)

"A norma de compensação de tributo, em determinados casos, ilide a formalização de processo protocolado na Repartição, bastando para tanto que, dispondo a empresa de crédito tributário vencidos, a seu favor, possa compensa-los imediatamente e espontaneamente, em débitos supervenientes a geração deste crédito independentemente da caracterização dos tributos e ou contribuições devidas..."



Ministério da Fazenda.
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2º CC-MF
Fl.

Na sequência, a contribuinte cita o artigo 890 e seus parágrafos, do RIR/94, que trata de compensação do Imposto de Renda, no intuito de justificar a sua conduta.

Na fl. 231 conclui sua defesa dizendo, sic:

"Pelo exposto, requer de v. Sa. que se digne apreciar o mérito desta impugnação para, acatando o direito de compensação desta empresa, rever o lançamento do crédito tributário em lixe por ser este um ato de direito e de inteira justiça.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que manteve o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/REC nº 5.579, de 08 de agosto de 2003:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/01/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

COMPENSAÇÃO.

A compensação entre tributos de diferentes espécies está sujeita à autorização da SRF precedida da formalização de processo com o Pedido de Compensação

Lançamento Procedente

Notificado da decisão retro, em 08 de setembro de 2003 a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário em 03 de outubro de 2003, oportunidade em que reiterou apenas os argumentos que se referem às compensações não aceitas pela fiscalização. No pedido, requer a procedência do recurso no sentido de que seja deferido o seu direito compensatório, bem como a extinção da multa.

É o relatório.

mt



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

CAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 08
Necy Batista dos Reis Mat. Siapex 91806	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, em nome do princípio da verdade material do processo deve ser analisada a questão da decadência da Contribuição para o PIS.

Observa-se que a ciência da lavratura do auto de infração se verificou em 10/04/2003, exigindo-se-lhe a Contribuição para o PIS em diversos períodos entre outubro de 1997 e junho de 2002.

Tenho entendimento no sentido de que as contribuições sociais, desde a Constituição de 1988, seguem as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e, portanto, a essas é que devem se submeter.

Ora, segundo o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária que trate de decadência. Ou seja, não pode uma lei ordinária sobrepujar o comando de uma lei recepcionada como lei complementar.

É de se aplicar, portanto, a regra inscrita no § 4º do artigo 150 do CTN, pela qual, transcorrido o prazo quinquenal da ocorrência do fato gerador sem o pronunciamento da Fazenda Pública, "considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário".

Nesse sentido, pronunciou-se a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos." (Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp, DJ de 08/05/2000, Min. Ari Pargendler)

Em relação à jurisprudência administrativa, observa-se que o Conselho de Contribuintes também já se manifestou no mesmo sentido. Note-se:

PIS - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS as regras do CTN (Lei nº 5.172/66). (Ac. nº 201.74.101)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003549/2003-13.
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília, 19.02.08		
Necy		
Necy Batista dos Reis		
Mat. SIAPE 91806		

Sendo assim, na data em que foi lavrado o auto de infração, 03 de abril de 2003, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública autuar a contribuinte quanto aos fatos geradores anteriores a 10/04/98.

Por outro lado, a recorrente em momento algum contestou os valores da Contribuição para o PIS lançados de ofício, restringindo seu recurso voluntário à alegação do direito de havê-los compensado com a Contribuição Social sobre o Lucro recolhida a maior em períodos anteriores.

No que diz respeito aos créditos de CSL, estes foram reconhecidos por decisão judicial (Processo nº 99.0002159-2, JF/PE) que deferiu o direito de serem compensados, desde que com tributos da mesma espécie e destinação orçamentária.

Confira-se, a propósito, trecho da sentença que conferiu tal direito a ora recorrente (fl. 100):

...POSTO ISSO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA NO SENTIDO RECONHECER O DIREITO DA PARTE IMPETRANTE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO DE SEU CRÉDITO DECORRENTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RECONHECIDO POR MEIO DO RE Nº 203.966-7 E RE Nº 1599839-9, - COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 66, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 8.383/91), RESGUARDANDO-SE O DIREITO DA AUTORIDADE IMPETRADA DE FISCALIZAR A COMPENSAÇÃO REQUERIDA, HOMOLOGANDO-A, SE PROCEDIDA COM ACERTO, OU, CASO CONTRÁRIO, CONTRADITANDO EXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS...

Todavia, embora a sentença tenha deferido o direito do contribuinte de compensar o que foi recolhido a maior com tributos da mesma espécie e destinação orçamentária, este foi além e compensou seus créditos de CSL com débitos de PIS devida dos meses de março, abril, maio, junho e dezembro de 1998.

Chega-se assim, ao cerne da questão, qual seja, o direito à compensação prévia de contribuições de espécies diferentes, sem ter oferecido à administração pública o direito de manifestação.

Não consta dos autos que a contribuinte tenha efetuado pedido, junto ao órgão público, de forma a convalidar a efetiva compensação.

A compensação como forma de extinção do crédito tributário está prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Na esteira do CTN, a Lei nº 8.383 de 1991 em seu art. 66 autorizou a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, confira-se:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação,

MF



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 08
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2º CC-MF
Fl.

revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Com vistas a manter o controle das compensações efetuadas pelos contribuintes de supostos créditos com débitos para com o Fisco foi editada a Lei nº 9.430/1996, que estabeleceu-se em seus arts. 73 e 74:

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Nesta mesma esteira foi editado o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que detalhou a matéria em seu art. 1º:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

A fim de regulamentar a matéria, foi editada a hoje revogada Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, da qual colaciono os comandos que interessam:

Compensação entre Tributos e contribuições de Diferentes Espécies

Art. 12. Os créditos de que tratam os artigos 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

(...)

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vencidos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte.

MBL



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19.02.08	
Necy Batista dos Reis Mat. Sinape 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

(...)

Portanto, com o advento da Lei nº 9430/96, passou-se a se admitir a compensação de tributo de espécies diferentes mediante requerimento junto à SRF.

No caso dos autos, o período de apuração se refere a 01/10/1997 a 30/06/2002, portanto, após a vigência da Lei nº 9.430/96. Assim, deveria ter a contribuinte, em se tratando de tributo de espécies distintas (PIS com CSL), ter efetuado requerimento junto à SRF.

Neste sentido confira-se aresto do Superior Tribunal de Justiça em que se assegura o direito à compensação de tributos de natureza distinta, condicionando seu direito ao pedido à autoridade fazendária:

Acórdão - RESP 327997 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2001/0065276-4

Fonte - DJ DATA:05/08/2002 PG.00241

Relator - Min. ELIANA CALMON (1114)

Ementa - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - ESPÉCIES DIFERENTES - LEI 8.383/91 - LEI 9.430/96.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, todavia, mediante requerimento à Secretaria da Receita Federal.

3. Recurso provido.

Data da Decisão - 28/05/2002 - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA

Decisão Por unanimidade, dar provimento ao recurso especial.

Neste mesmo sentido, tem se pronunciado o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme seguinte julgado:

COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS. ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. A contribuinte não exerceu o seu direito de compensação antes do início da ação fiscal, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência do crédito tributário. Impossibilidade de compensação entre espécies tributárias distintas e com destinação constitucional diferente, sem prévia solicitação à unidade da Receita Federal, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

Recurso ao qual se nega provimento.

Por oportuno, deve-se esclarecer que neste julgamento não se está negando o direito aos créditos do recorrente, mas tão-somente afirmando que para que se realize a compensação com eventuais débitos devem ser seguidos os preceitos pela legislação vigente.

A exigência da multa de ofício no percentual de 75% obedece ao estabelecido no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

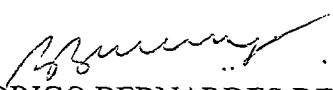
Processo nº : 10480.003549/2003-13
Recurso nº : 125.157
Acórdão nº : 204-00.154

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 02, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Sign: 91806

2º CC-MF
Fl.

Portanto, considerando pelo tudo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a 1997.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO